



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.035 - MG (2014/0255581-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SAMUEL HENRIQUE FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PELA PRÓPRIA PARTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. DILIGÊNCIAS EM CURSO. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS EXPEDIENTES JÁ DOCUMENTADOS. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE.

I - Não se admite, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (enunciado 691 da súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese.

II - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

III - Não obstante, a c. Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 14 assentou que *"é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados em procedimento investigatório** realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"* (grifei).

IV - No caso em exame, o acesso aos autos não foi franqueado ao paciente. Não obstante, em vista do sigilo decretado de forma fundamentada, possui direito de acesso aos autos apenas dos expedientes já documentados, ressalvadas as diligências pendentes de cumprimento.

Habeas corpus conhecido em parte para conceder a ordem tão somente no sentido de franquear ao paciente o acesso às diligências já finalizadas e documentadas, ressalvando-se o sigilo daquelas que porventura encontram-se pendentes de cumprimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.035 - MG (2014/0255581-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de SAMUEL HENRIQUE FERNANDES, contra r. decisão que indeferiu o pleito liminar proferida pela em. desembargadora relatora integrante da col. Quarta Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 26/9/14, e também teve indeferido, pela MM. Juíza da Vara da Comarca de Ouro Preto, seu pedido de acesso aos autos, para extração de cópias.

Irresignado, impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, tendo sido denegada a liminar em decisão a seguir consignada:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de SAMUEL HENRIQUE FERNANDES, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em virtude de ter sido negado o pedido de vista dos autos em favor de sua advogada. Aduz a impetrante que o paciente, seu cliente, foi preso temporariamente na data de 26/09/2014, sendo que foi indeferido seu pedido de vista aos autos, para extração de ' cópias, alegando a autoridade coatora estar o feito correndo em segredo de justiça. Alega que, nos termos da Súmula Vinculante 14, é inadmissível um representante do Poder Judiciário negar acesso aos autos a advogado constituído. Assim, pugna pela concessão de liminar, por cerceamento de defesa, para que, liminarmente, seja determinado o imediato acesso aos autos para que se possa preparar a defesa do paciente (fls. 02/04).

Não vejo como possível o deferimento da liminar pleiteada, uma vez que os elementos constantes dos autos não autorizam concluir, em uma análise preliminar, pela presença do requisito relativo ao periculum in mora.

Considerando a necessidade de obtenção de maiores dados, não pode ser dispensado o pedido de informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, verificando ausentes fundamentos que legitimam o pedido, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA" (fl. 35).

Daí o presente **writ**, por meio do qual o impetrante postula, em síntese, o relaxamento da prisão *"eis que decretada e cumprida em período vedado por lei eleitoral*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(aditamento às fls. 77-153), além de não ter havido expressa citação do dispositivo no mandado de prisão. Pugna, outrossim, pela possibilidade de acesso aos autos de n. 0461.14.006.694-9 (fl. 3).

Informações prestadas às fls. 28-35.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 154-156, pela concessão da ordem a fim de franquear à defesa o imediato acesso aos autos de investigação, em parecer a seguir consignado:

"EMENTA: Formação de quadrilha e tráfico de drogas e armas. Alegação de ilegalidade na prisão preventiva e violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF. Pleito formulado contra decisão monocrática que, no TJMG, indeferiu pedido liminar. Superação da Súmula 691 do STF no ponto relativo à infringência à Súmula Vinculante n. 14/STF. Manutenção da prisão temporária, diante da ausência de manifesta ilegalidade a autorizar a superação da Súmula 691/STF.

PARECER PELA CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS, A FIM DE FRANQUEAR À DEFESA O IMEDIATO ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.035 - MG (2014/0255581-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PELA PRÓPRIA PARTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. DILIGÊNCIAS EM CURSO. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS EXPEDIENTES JÁ DOCUMENTADOS. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE.

I - Não se admite, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (enunciado 691 da súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese.

II - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

III - Não obstante, a c. Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 14 assentou que *"é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"* (grifei).

IV - No caso em exame, o acesso aos autos não foi franqueado ao paciente. Não obstante, em vista do sigilo decretado de forma fundamentada, possui direito de acesso aos autos apenas dos expedientes já documentados, ressalvadas as diligências pendentes de cumprimento.

Habeas corpus conhecido em parte para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceder a ordem tão somente no sentido de franquear ao paciente o acesso às diligências já finalizadas e documentadas, ressalvando-se o sigilo daquelas que porventura encontram-se pendentes de cumprimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente **mandamus** deve ser conhecido em parte. Verifica-se, da análise dos autos, que o **writ** investe contra decisão proferida por em. Desembargadora do eg. Tribunal **a quo** que denegou o pedido liminar em **habeas corpus** impetrado na origem.

Sobre o tema, contudo, insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação **como a presente**, sob pena de ensejar supressão de instância.

Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se depreende do enunciado sumular nº **691/STF**, **in verbis**: *"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância. Exegese da Súmula 691/STF.

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula 691/STF, merecendo, portanto, ser confirmado o decisum agravado, por seus próprios fundamentos.

3. O revolvimento das questões aventadas no writ originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 304571/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/11/2014).

Na hipótese, pois, não verifico a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido, razão pela qual o não conhecimento do presente **writ** em relação ao pedido de relaxamento de prisão é medida que se impõe.

No entanto, em relação à suposta violação ao enunciado 14 da Súmula Vinculante, a pretensão merece guarida, em parte.

Na hipótese, a MM. Juíza de primeira instância negou o acesso aos autos ao paciente pautando-se pelo seguinte fundamento:

"[...]

Como dito, os autos tratam de pedidos de Prisão temporária e busca e apreensão, em Procedimento em que se apura a existência de estrutura criminosa, voltada à Prática de crimes hediondos como o tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de delitos como porte, posse e comércio de armas de fogo de uso permitido e restrito.

Examinando os autos, observo a existência de diligências pendentes de cumprimento. Estas, se permeadas pela publicidade do feito, podem se frustrar inviabilizando o adequado encerramento do procedimento, e da colheita das provas fundamentais à investigação policial e à futura instrução criminal.

Isto posto, acolho o parecer ministerial para decretar o sigilo deste feito, e, conseqüentemente, indeferir os pleitos dos defensores, nos termos do art. 5, LX, da CF/88, combinado com art. 20, do CPP" (fls. 8-9).

Vê-se, a toda evidência, ter sido obstado ao paciente o seu direito de ter acesso aos autos da investigação contra si perpetrado.

Impende ressaltar, de início, que a regra no Estado Democrático de Direito é a publicidade dos atos judiciais. Não obstante, a própria norma constitucional (art.93, inciso IX)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite a sua restrição quando for necessária para *"a preservação da intimidade do interessado"*. De igual modo o art. 5º, inciso LX: *"a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."*

Todavia, de maneira inversa, em se tratando de procedimento típico de investigação preliminar, isto é, preparatório para a instauração de futura ação penal, a regra referida no texto constitucional é invertida. Significa que a investigação criminal, por natureza, e como regra geral, desenvolve-se acobertada pelo sigilo, buscando, com tal restrição, alcançar o melhor resultado na apuração dos fatos.

O entendimento acima referido, segundo o qual a restrição à publicidade na fase do inquérito seria absoluta, passou por uma mutação, mormente no âmbito da Suprema Corte, culminando com a edição da **súmula vinculante nº 14**, assim redigida:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Desse modo, ainda que de forma incipiente, buscou-se transportar do processo-crime para a investigação criminal, conceitos caros aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso em tela, faz-se imperioso destacar, não foi assegurado ao paciente o acesso aos autos, sendo-lhe vedado tal direito ao fundamento da *"existência de diligências pendentes de cumprimento"* (fl. 8), silenciando a respeito das diligências já finalizadas e documentadas.

Nesse sentido é assente o col. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 NÃO CONFIGURADO. DILIGÊNCIAS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 18044 AgR/CE, **Segunda Turma**, Relª. Minª. **Cármem Lúcia**, Julgamento: 09/12/2014 - grifei).

"Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das investigações referentes à operação “Dedo de Deus”. Existência de diversas providências requeridas pelo Parquet que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tornadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl n. 16.436-AgR/RJ, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/8/2014 - grifei).

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTS. 102, I, L, E 103-A, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DO INQUÉRITO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ ENTÃO. IMPROCEDÊNCIA.

*I – A reclamação tem previsão constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, da CF) ou, ainda, quando o ato administrativo ou decisão judicial contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, § 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004). II – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, **autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas.** III – Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas. IV – A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial. V – Reclamação improcedente” (Rcl n. 10.110/SC, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/11/2011 - grifei).*

Na mesma linha cito o seguinte precedente da col. Quinta Turma desta eg.

Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não há que se falar em cerceamento do exercício da ampla defesa, uma vez que, nos termos da súmula vinculante nº 14 do STF, o acesso aos dados colhidos sob sigilo é restrito aos documentos já colacionados aos autos, não se estendendo às diligências ainda em curso, sob pena de tornar ineficaz o meio de coleta de prova, tal qual a busca e apreensão cuja validade discute o recorrente.

5. Recurso desprovido" (RHC n. 32523/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 30/10/2014).

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e concedo a ordem tão somente para franquear ao paciente o acesso às diligências já finalizadas e documentadas, ressaltando-se o sigilo daquelas que porventura encontram-se pendentes de cumprimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0255581-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.035 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0461140066949 07641684520148130000 461140066949 7641684520148130000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SAMUEL HENRIQUE FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.